



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730236/2017-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.809 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CLAUDETE TAVARES BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº 63.

RETIFICAÇÃO. DAA.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 45) contra decisão de primeira instância (e-fls. 31/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 21 e seguintes, por meio da qual se exigem da interessada R\$ 1.336,87 de imposto de renda, R\$ 1.002,65 de multa de ofício e juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ante a imputação de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, porque, conforme a autoridade lançadora:

Somente rendimentos decorrentes de aposent., pensão ou reforma poderiam ser enquadrados como isentos da incidência do Imposto de renda, quando presente moléstia grave prevista na Lei 7.713/88. A Interessada não comprovou ser aposentada no ano-calendário 2012. Consultando-se o site do Tribunal de Contas de Pernambuco, consta a aposentadoria a partir de meados do ano-calendário 2015

2. Cientificada do lançamento em 23/10/2017 (fl. 26), a interessada apresentou, em 20/11/2017 (fl. 2), a impugnação de folhas 3 e 10, alegando, apenas, que estaria isenta por moléstia grave, o que comprovaria com o laudo médico pericial de folha 11.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando:

- autorização para retificar a DAA e deixá-la como originalmente foi transmitida;
- baixa do valor principal, uma vez que já foi recolhido à época.

Alega que quanto à orientação para retificação retroativa a data do laudo foi dada erroneamente em atendimento na Receita Federal – CAC bairro do Recife.

Por fim, pede autorização para retransmissão da declaração, e conseqüentemente a extinção da cobrança do débito fiscal.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 17/04/2018 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 16/05/2018 (e-fl. 43), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 46).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****19.586,17, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...), indevidamente declarados como*

isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Somente rendimentos decorrentes de aposent., pensão ou reforma poderiam ser enquadrados como isentos da incidência do Imposto de renda, quando presente moléstia grave prevista na Lei 7.713/88. A Interessada não comprovou ser aposentada no ano-calendário 2012. Consultando-se o site do Tribunal de Contas de Pernambuco, consta a aposentadoria a partir de meados do ano-calendário 2015.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

(...)

9. No presente caso, ao fundamentar o lançamento, a autoridade fiscal não pôs em dúvida a condição da interessada de portadora de moléstia grave, mas afirmou que os rendimentos por ela recebidos no ano-calendário de 2012 não decorreriam de aposentadoria, reforma ou pensão, pois ela teria vindo a se aposentar somente em 2015.

10. A interessada, porém, demonstra apenas ser portadora de moléstia grave, mas não apresenta qualquer elemento que demonstre que seus rendimentos teriam natureza de aposentadoria, reforma ou pensão, ou respectivas complementações.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

No que se refere a solicitação de retificação da declaração, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Quanto à isenção, para fazer jus a dedução pretendida, a recorrente deveria provar que em 2012, a remuneração recebida seria oriunda de aposentadoria, reforma ou pensão, porém, pelas provas produzidas sua aposentadoria ocorreu em 2015, não lhe dando o direito pleiteado.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão a contribuinte.

Em assim sendo adoto como razão de decidir a Súmula nº 63, deste Colendo CARF.

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil